

**PARECER Nº 651**

**PROJETO DE LEI CM Nº 154/19 – PROCESSO Nº 6.315/19**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise e respectiva mensagem, de iniciativa do vereador Lucas Zacarias, visa alterar a denominação da “Praça Palmares”, localizada na Vila Palmares, para “Praça Padre Emilio Rubens Chasseraux”.

Preliminarmente, quanto à iniciativa, o processo legislativo encontra conformidade com a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 8º, inciso XIV, e 41, bem como com o Regimento Interno desta Casa.

Porém, necessário frisar que, apesar da alteração na jurisprudência reconhecendo como constitucional a iniciativa parlamentar para denominação de logradouros públicos, tanto a Corte Suprema como a Estadual ainda mantém firme seu posicionamento no sentido de declarar a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos legislativos que contenham dispositivos que vinculem diretamente o Poder Executivo ou seus órgãos subordinados ou que criem medidas que caracterizem atos de gestão (ARE 878911 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulgação 10-10-2016 Publicação 11-10-2016).

Por esta razão, observamos que o artigo 2º do projeto, ao obrigar o setor competente do Executivo a instalar placa em local visível identificando a Praça, extrapola de sua constitucionalidade.

Isto porque se trata de ato meramente administrativo, para o qual não é necessária a previsão em lei. Neste sentido, a Constituição Federal garante, entre seus princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes da República



(artigo 2º), o qual foi violado pela imposição de uma obrigação administrativa ao Poder Executivo.

Assim, entendemos que a constitucionalidade e a legalidade da propositura em apreço ficam condicionadas à **supressão do referido artigo**, o que deverá ser feito através de emenda supressiva, a ser oferecida por esta douta comissão.

No mais, sugerimos **consulta ao Poder Executivo Municipal** para manifestação a respeito da viabilidade técnica do projeto.

Salientamos por fim que a matéria exige **quorum qualificado de dois terços**, nos termos do Artigo 36, §2º, I, "g", da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, em 11 de fevereiro de 2020.

*Bianca Melissa Moreno Ribeiro*

*OAB/SP 198.654*

